



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037290-18.2013.815.2001.**

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Evangelmo Ferreira da Silva.

ADVOGADO: Ivo Castelo Branco Pereira da Silva (OAB/PB nº 13.351).

APELADO: Oi Móvel S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INADIMPLEMENTO DE FATURA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES REQUERIDAS POR PARTE DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385, DO STJ. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, QUE NÃO PODE SER TRANSMITIDA AO CREDOR DA DÍVIDA INSCRITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 359, DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula nº 385, STJ).

2. Compete aos órgãos de proteção ao crédito a comunicação da inscrição do nome do devedor nos seus cadastros e não ao credor da dívida (Súmula nº 359, STJ).

3. “A falta de comunicação prévia do consumidor sobre a negativação do seu nome é obrigação do órgão de proteção ao crédito, gestor do cadastro, impondo-se a improcedência do pleito indenizatório quando dirigida exclusivamente ao credor” (TJMG; APCV 1.0245.13.026130-9/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 29/09/2016; DJEMG 10/10/2016).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0037290-18.2013.815.2001, em que figuram como partes Evangelmo Ferreira da Silva e Oi Móvel S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Evangelmo Ferreira da Silva** interpôs **Apelação** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 71/72, nos autos da Ação

Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ele intentada em desfavor da **Oi Móvel S/A**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistente o débito objeto da lide, e, por outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a existência de prévia negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência de dívidas anteriores àquela discutida no presente feito, condenando as Partes reciprocamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, f. 82/96, afirmou que desconhece os débitos que ensejaram as anteriores inscrições de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, que sustenta terem sido retiradas espontaneamente.

Defendeu ser descabida a aplicação da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, haja vista que não foi notificado da negativação perpetrada pela Apelada, fato que, em seu dizer, afastaria a incidência do referido Enunciado do STJ.

Alegou que o dano moral é patente, em razão da negativação de seu nome por dívida declarada ilegítima, pelo que requereu o provimento do Recurso e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Contrarrazoando, f. 104/115, a Apelada aduziu que, conquanto o Apelante tenha afirmado desconhecer as outras negativações em seu nome, foi ele mesmo quem colacionou aos autos o extrato do cadastro de restrição ao crédito, sem, contudo, impugnar quaisquer das inscrições.

Alegou que o Autor não logrou êxito em provar os supostos danos morais sofridos em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, pugnano pelo desprovimento do Apelo e manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses ensejadoras de sua intervenção obrigatória.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A inscrição do Autor/Apelante no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 17, negativação inserida pela Empresa Ré/Apelada em 02/11/2010, em referência à inadimplência do contrato nº 10782795, dívida no valor de R\$ 98,28, que foi declarada inexistente pelo Juízo.

O Juízo entendeu, ainda, pela aplicação da Súmula n.º 385, do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, segundo a qual da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição.

O documento de f. 17, trazido aos autos pelo próprio Promovente, indica que, à época da inscrição discutida, ocorrida em 2 de novembro de 2010, já existiam sete

---

<sup>1</sup> Súmula nº 385/STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

negativações anteriores requeridas por parte de outras três Pessoas Jurídicas, impondo a aplicação da mencionada Súmula/STJ n.º 385.

Não havendo consideração a respeito de eventual ilegalidade de tais débitos, é descabida a condenação da Empresa de Telefonia ao pagamento de indenização por danos morais, como acertadamente decidiu o Juízo.

Ademais, ressalto que, consoante o entendimento jurisprudencial reiteradamente esposado nos Tribunais de Justiça pátrios quando da aplicação da Súmula/STJ n.º 359<sup>2</sup>, a parte credora que promove a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes responde pela veracidade do crédito, mas não por danos decorrentes de ausência de comunicação prévia do devedor, prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a notificação compete às entidades mantenedoras deste cadastros. Ilustrativamente:

DANO MORAL. Apesar de comprovado o ato ilícito do banco sacado réu, consistente em indevida inscrição de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, a rejeição do pedido da parte autora de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da anotação irregular identificada na inicial, ante a existência de legítimas inscrições preexistentes (Súmula n.º 385/STJ). A Súmula n.º 385/STJ tem aplicação em ações propostas tanto contra entidades mantenedoras de cadastro de inadimplentes, como também contra o credor que efetivou a anotação imputada como indevida. **A parte credora que promove a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes responde pela veracidade do crédito, mas não por danos decorrentes de ausência de comunicação prévia do devedor, prevista no § 2º do art. 43 do CDC, uma vez que isto compete às entidades mantenedoras deste cadastros.** A preexistência de legítimas inscrições anteriores à impugnada na presente ação impede o reconhecimento de dano moral por negativação indevida de débito em cadastro de inadimplentes (Súmula n.º 385/STJ). Recurso desprovido. (TJSP; APL 1004672-31.2015.8.26.0609; Ac. 10014779; Taboão da Serra; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rebello Pinheiro; Julg. 28/11/2016; DJESP 12/12/2016)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO APONTAMENTO. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA NO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. DIREITO AO CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS EM NOME DO CONSUMIDOR. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1) **A falta de comunicação prévia do consumidor sobre a negativação do seu nome é obrigação do órgão de proteção ao crédito, gestor do cadastro, impondo-se a improcedência do pleito indenizatório quando dirigida exclusivamente ao credor.** 2) O dano moral não se biparte; não se sente infeliz ou diminuído intimamente de forma parcial, só por uma inscrição, relegando as demais. 3) "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". (Súmula n.º 385 do STJ) 4) Ausente o dano moral em razão da preexistência de legítima inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, resta afastado o dever de indenizar da parte credora, ressalvado o direito ao cancelamento da negativação comprovadamente indevida. (TJMG; APCV 1.0245.13.026130-9/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 29/09/2016; DJEMG 10/10/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição supostamente indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. **Sustentada ausência de notificação prévia à inscrição. Responsabilidade do órgão**

2 Súmula/STJ n.º 359: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

**mantenedor do cadastro.** Alegação não deduzida oportunamente em primeira instância. Inovação recursal (CPC/1973, art. 517). Não conhecimento, no ponto. Contrato de arrendamento mercantil assinado pela autora. Possibilidade de contratação aventada na própria inicial. Ausência de perícia grafotécnica. Irrelevância. Assinaturas idênticas. Autenticidade não negada pela autora. Impugnação genérica. Relação contratual demonstrada. Inadimplemento das parcelas inconteste. Negativação caracterizada como exercício regular do direito da credora. Abalo moral não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC; AC 0501613-97.2012.8.24.0045; Palhoça; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; DJSC 19/12/2016; Pag. 244)

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. I. É certo que a jurisprudência desta Corte acena para a abusividade da cobrança de mensalidade de plano saúde referente ao mês posterior ao pedido de cancelamento. II. No presente caso, as provas evidenciam que o pedido de cancelamento foi formalizado pelo autor em 1º.7.2015 (ID. 945682), bem como verifica-se a existência de fatura pendente de quitação, com vencimento em 10.7.2015 (ID. 945667). III. Desse modo, não merece prosperar as alegações do recorrente acerca da ilegalidade do débito e da conseqüente ilegitimidade da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes (ID. 945645), porquanto, em que pese a argumentação do recorrente de que a cobrança foi posterior ao cancelamento, é de se pontuar que, conforme proposta nº 3843294 (ID. 945647), a mensalidade com vencimento em 10.7.2015 é concernente ao último mês de cobertura do plano (junho/2015), uma vez que o pagamento é realizado a posteriori. Nesse ponto, importante destacar que o início da vigência do benefício ocorreu em 10.3.2012 (ID. 945647 - pág. 1), com vencimento todo dia 10 de cada mês (ID. 945647, pág. 3), e o respectivo pagamento se efetivou em 10.4.2012 (ID. 945667). IV. **Por fim, cabe ao órgão de proteção ao crédito a notificação prévia do devedor (Súmula nº 359 do STJ).** Desse modo, não merece prosperar a alegação de responsabilidade solidária concernente à ausência de notificação, tendo em vista que o órgão mantenedor não figura no polo passivo da demanda. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por outros fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. (Lei nº 9099/95, Art. 55). (TJDF; RInom 0719120-12.2016.8.07.0016; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; Julg. 06/12/2016; DJDFTE 14/12/2016; Pág. 760)

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator